



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.962-A, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 668/2008

AVISO Nº 783/2008 – C. Civil

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal, inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social, altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas 6 e 7 apresentadas na Comissão e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9 (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas (9)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:**Da Criação da Autarquia**

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A PREVIC atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Das Competências

Art. 2º Compete à PREVIC:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à PREVIC:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

- a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e
- b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Da Estrutura Básica

Art. 3º A PREVIC terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

Da Diretoria Colegiada

Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de quatro meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da PREVIC.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no **caput**; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da PREVIC:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da PREVIC aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

Das Metas de Gestão

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e desempenho para a PREVIC, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1º As metas de gestão e desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da PREVIC e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º As metas deverão se referenciar ao período mínimo de um ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9º As metas de gestão e desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Previdência Social e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Dos Bens e das Receitas

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da PREVIC os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da PREVIC:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

Da Taxa de Fiscalização e Controle

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à PREVIC para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2º.

§ 1º São contribuintes da TAFIC as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A TAFIC será paga trimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia dez dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 3º Os valores relativos à TAFIC não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da TAFIC, incidirá multa de mora de vinte por cento sobre o montante devido, que será reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A TAFIC será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à PREVIC, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Dos Órgãos Colegiados

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com oito integrantes, com direito a voto e mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I - cinco representantes do Poder Público; e

II - três indicados, respectivamente:

- a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- b) pelos patrocinadores e instituidores; e
- c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por sete integrantes, com direito a voto e mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I - quatro escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e

II - três indicados, respectivamente:

- a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- b) pelos patrocinadores e instituidores; e
- c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no § 1º do art. 15, por designação dessa autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

Do Quadro de Pessoal e dos Servidores

Art. 17. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC, no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, compatibilização, controle e supervisão do regime de previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades

administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da PREVIC, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico de Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da PREVIC, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata este artigo estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 19. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a III do art. 18 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes critérios de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica; e

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 1º O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a experiência profissional exigida e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 2º Os interstícios estipulados nos incisos I e II do § 1º serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, e retomados a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do art. 18 será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 21.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 5º O quantitativo máximo de cargos por classe, referidos nos incisos I a III do art. 18, é de:

I - até trinta por cento do total de cargos da carreira na classe A;

II - até vinte e sete por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;

III - até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e

IV - até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 6º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nos incisos I a IV do § 5º.

§ 7º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata os incisos I a III do art. 18 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com dezoito meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 9º Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para os primeiros dez anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.

Art. 21. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 20 serão regulamentados por decreto.

Art. 22. Até que seja editado o decreto a que se refere o art. 21, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18, e a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. As gratificações criadas no **caput** somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da PREVIC.

Art. 24. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC serão pagas observando os seguintes limites:

- I - máximo de cem pontos por servidor; e
- II - mínimo de trinta pontos por servidor.

Art. 25. A pontuação que se referem as gratificações será assim distribuída:

- I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
- II - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAPREVIC e GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas

avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 27. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 1º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores do PCCPREVIC não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da PREVIC.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da PREVIC.

§ 1º As metas referidas no **caput** devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades da PREVIC, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela PREVIC, inclusive no seu sítio eletrônico.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades da PREVIC, mediante ato da sua Diretoria Colegiada.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC ou GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de cessão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na PREVIC, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDAPREVIC ou da GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República, Ministério da Previdência Social ou requisitado para órgão da Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na PREVIC;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - quando cedido para outro órgão, em cumprimento ao disposto em legislação específica, na forma do inciso I.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a da PREVIC.

Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 38. A estrutura remuneratória das carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e

III - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24.

Art. 39. Os servidores integrantes do PCCPREVIC não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico das carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.

Art. 41. Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de dezembro de 2007, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social à disposição da Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, quando estiverem vagos, serão transformados em cargos das carreiras referidas nos incisos I a III do art. 18, respeitado o respectivo nível.

Art. 42. O enquadramento dos cargos no PCCPREVIC não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 43. É vedada a redistribuição de cargos do PCCPREVIC para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal da PREVIC.

Art. 44. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do PCCPREVIC, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 45. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCPREVIC com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 47. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na PREVIC:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e legislação correlata; e

II - a vedação de:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidade fechada de previdência complementar, exceto em caso de designação específica para exercício de atividade de competência da PREVIC;

b) firmar ou manter contrato com entidade fechada de previdência complementar, exceto na qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios; e

c) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado, haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações das vedações estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores Federais responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da PREVIC, pelas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como pela apuração da liquidez e certeza de seus créditos.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica ao servidor por dar conhecimento a qualquer autoridade hierarquicamente superior de informação concernente a prática de crime, descumprimento de disposição legal ou ato de improbidade.

Art. 49. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 50. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, quarenta cargos de Procurador Federal.

Art. 51. Ficam criados no Quadro de Pessoal da PREVIC:

I - na carreira de Especialista em Previdência Complementar, com cargos de Especialista em Previdência Complementar;

II - na carreira de Analista Administrativo, cinquenta cargos de Analista Administrativo; e

III - na carreira de Técnico Administrativo, cinquenta cargos de Técnico Administrativo.

Art. 52. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS-6, um DAS-5, quatorze DAS-4, trinta e oito DAS-3, vinte e nove DAS-2 e treze DAS-1, destinados à estruturação da PREVIC; e

II - quatro DAS-4, treze DAS-3 e dezessete DAS-2, destinados à reestruturação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Das Disposições Gerais

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da PREVIC, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

§ 1º Serão transferidos para a PREVIC os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2º Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e para a PREVIC, respectivamente.

Art. 54. Ficam redistribuídos para a PREVIC os cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social, existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007.

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a PREVIC, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da PREVIC, que, decorrido este prazo, sucederá a União em tais ações.

§ 1º Após o decurso do prazo de que trata o **caput**, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes.

§ 2º Durante o prazo previsto no **caput**, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários.

Art. 57. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição.

Art. 58. Até que sejam publicados os regulamentos referentes à entidade e aos órgãos colegiados de que tratam os arts. 1º, 14 e 15, a Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar continuarão desempenhando suas atribuições, em conformidade com a legislação vigente na data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 59. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa em montante igual ou superior à estimativa feita, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da publicação desta Lei.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o **caput** caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser apresentada até sessenta dias anteriores ao início dos efeitos financeiros referidos no **caput**.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação dos efeitos financeiros referidos no **caput**, em cada exercício financeiro, condicionadas à edição de lei específica.

Da Adequação de Normas Correlatas

Art. 60. O art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da PREVIC.

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na PREVIC constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não-recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.” (NR)

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até duas Secretarias;” (NR)

Da Vigência

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

- a) Tabela I: Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I
	INICIAL	I

- b) Tabela II: Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I
	INICIAL	I

c) Tabela III: Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I
	INICIAL	I

d) Tabela IV: Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

- e) Tabela V: Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC - GDCPREVIC

- a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV	67,00	74,50	79,45
		III	66,43	73,76	78,66
		II	65,86	73,03	77,88
		I	65,30	72,31	77,11
	C	IV	64,65	71,56	76,35
		III	64,10	70,85	75,59
		II	63,55	70,15	74,84
		I	63,01	69,46	74,10
	B	IV	62,39	68,74	73,37
		III	61,86	68,06	72,64
		II	61,33	67,39	71,92
		I	60,81	66,72	71,21
	A	IV	60,21	66,03	70,50
		III	59,70	65,38	69,80
		II	59,19	64,73	69,11
		I	58,69	64,09	68,43
	INICIAL	I	58,12	63,48	67,74

- b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	IV	67,0000	67,7950	68,3270
		III	66,6061	66,6834	66,4864
		II	66,1431	66,2199	66,0242
		I	65,6833	65,7596	65,5653
		IV	64,7126	64,7878	64,5963

Analista Administrativo	C	III	64,2628	64,3374	64,1473
		II	63,8161	63,8902	63,7014
		I	63,3725	63,4461	63,2586
	B	IV	62,4359	62,5084	62,3237
		III	62,0019	62,0739	61,8905
		II	61,5709	61,6424	61,4603
		I	61,1429	61,2139	61,0330
	A	IV	60,2393	60,3093	60,1311
		III	59,8206	59,8901	59,7131
		II	59,4047	59,4737	59,2980
		I	58,9918	59,0603	58,8858
	INICIAL	I	58,1200	58,1875	58,2920

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPREVIC Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV	33,5300	35,6008	36,9724
		III	33,0785	34,9479	35,7699
		II	32,5897	34,4314	35,2412
		I	32,1080	33,9226	34,7204
	C	IV	31,1729	32,9345	33,7092
		III	30,7122	32,4478	33,2110
		II	30,2583	31,9683	32,7202
		I	29,8111	31,4959	32,2366
	B	IV	28,9428	30,5785	31,2977
		III	28,5151	30,1266	30,8352
		II	28,0937	29,6814	30,3795
		I	27,6785	29,2427	29,9305
	A	IV	26,8724	28,3910	29,0588
		III	26,4752	27,9714	28,6293
		II	26,0840	27,5581	28,2062
		I	25,6985	27,1508	27,7894
	INICIAL	I	24,9500	26,3600	26,9800

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
		II	46,14	51,44	59,94
		I	44,58	49,70	59,23
	C	VI	42,06	46,89	58,18
		V	40,64	45,30	57,49
		IV	39,27	43,77	56,81
		III	37,94	42,29	56,14

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC		II	36,66	40,86	55,47
		I	35,42	39,48	54,81
	B	VI	33,42	37,25	53,84
		V	32,45	36,17	52,27
		IV	31,50	35,12	50,75
		III	30,58	34,10	49,27
		II	29,69	33,11	47,83
		I	28,83	32,15	46,44
	A	V	27,20	30,33	45,62
		IV	26,41	29,45	44,29
		III	25,64	28,59	43,00
		II	24,89	27,76	41,75
		I	24,17	26,95	40,53

e) Tabela V: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
		II	26,64	29,87	34,07
		I	25,86	29,17	33,30
	C	VI	24,63	27,78	31,87
		V	23,91	27,13	31,15
		IV	23,21	26,49	30,45
		III	22,53	25,87	29,77
		II	21,87	25,26	29,10
		I	21,23	24,67	28,45
	B	VI	20,22	23,50	27,22
		V	19,63	22,82	26,43
		IV	19,06	22,16	25,66
		III	18,50	21,51	24,91
		II	17,96	20,88	24,18
		I	17,44	20,27	23,48
	A	V	16,61	19,30	22,47
		IV	16,13	18,74	21,82
		III	15,66	18,19	21,18
		II	15,20	17,66	20,56
		I	14,76	17,15	19,96

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
		II	9,14	10,42	11,40
		I	8,96	10,22	11,18

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PCCPREVIC

a) Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		III	6.485,96	7.233,01	7.713,59
		II	6.278,76	7.022,34	7.488,92
		I	6.078,18	6.817,81	7.270,80
	C	IV	5.788,74	6.493,15	6.931,17
		III	5.603,81	6.304,03	6.729,29
		II	5.424,79	6.120,42	6.533,29
		I	5.251,49	5.942,16	6.343,00
	B	IV	5.001,42	5.659,20	6.046,71
		III	4.841,65	5.494,37	5.870,59
		II	4.686,98	5.334,34	5.699,60
		I	4.537,25	5.178,97	5.533,59
	A	IV	4.321,19	4.932,35	5.275,11
		III	4.183,15	4.788,69	5.121,47
		II	4.049,52	4.649,21	4.972,30
		I	3.920,15	4.513,80	4.827,48
	INICIAL	I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

b) Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	IV	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		III	6.485,96	7.233,01	7.713,59
		II	6.278,76	7.022,34	7.488,92

Analista Administrativo	C	I	6.078,18	6.817,81	7.270,80
		IV	5.788,74	6.493,15	6.931,17
		III	5.603,81	6.304,03	6.729,29
		II	5.424,79	6.120,42	6.533,29
	B	I	5.251,49	5.942,16	6.343,00
		IV	5.001,42	5.659,20	6.046,71
		III	4.841,65	5.494,37	5.870,59
		II	4.686,98	5.334,34	5.699,60
	A	I	4.537,25	5.178,97	5.533,59
		IV	4.321,19	4.932,35	5.275,11
		III	4.183,15	4.788,69	5.121,47
		II	4.049,52	4.649,21	4.972,30
	INICIAL	I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

c) Cargos de nível superior do inciso IV do art. 18 desta Lei

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC	ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
		II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
		I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
	C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
		V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
		IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
		III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
		II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
		I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
	B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
		V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
		IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
		III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
		II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
		I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
	A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
		IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
		III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
		II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
		I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

d) Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	IV	3.352,55	3.560,08	3.697,24
		III	3.280,40	3.483,45	3.617,66

Técnico Administrativo		II	3.209,78	3.408,46	3.539,78
		I	3.140,68	3.335,09	3.463,58
	C	IV	3.016,99	3.203,74	3.327,18
		III	2.952,04	3.134,78	3.255,55
		II	2.888,50	3.067,30	3.185,47
		I	2.826,32	3.001,27	3.116,90
	B	IV	2.715,00	2.883,06	2.994,14
		III	2.656,56	2.821,00	2.929,68
		II	2.599,37	2.760,28	2.866,62
		I	2.543,41	2.700,85	2.804,91
	A	IV	2.443,24	2.594,48	2.694,43
		III	2.390,65	2.538,63	2.636,43
		II	2.339,19	2.483,98	2.579,68
		I	2.288,83	2.430,51	2.524,15
	INICIAL	I	2.198,37	2.334,45	2.424,39

e) Cargos de nível intermediário do inciso IV do art. 18 desta Lei

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
		II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
		I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
	C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
		V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
		IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
		III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
		II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
		I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
	B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
		V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
		IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
		III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
		II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
		I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
	A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
		IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
		III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
		II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
		I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

f) Cargos de nível auxiliar do inciso IV do art. 18 desta Lei

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC	ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
		II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
		I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela I: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível superior e intermediário, ocupados em 31 de dezembro de 2007, com os demais cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, ^o instituído pela Lei n 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC-PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do art. 18 desta Lei.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		

Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de dezembro de 2007.	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de dezembro de 2007, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do art. 18 desta Lei.
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			

Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de dezembro de 2007.	A	III			
---	---	-----	--	--	--

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – TAFIC

Taxa trimestral de acordo com os recursos garantidores por plano de benefícios administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar

Valor em reais dos Recursos Garantidores por plano de benefícios			Taxa Trimestral (R\$)
	até	5.000.000,00	15,00
De	5.000.000,01	até 9.000.000,00	125,00
De	9.000.000,01	até 16.000.000,00	325,00
De	16.000.000,01	até 40.000.000,00	625,00
De	40.000.000,01	até 90.000.000,00	1.625,00
De	90.000.000,01	até 200.000.000,00	3.500,00
De	200.000.000,01	até 300.000.000,00	8.000,00
De	300.000.000,01	até 500.000.000,00	12.000,00
De	500.000.000,01	até 1.000.000.000,00	20.000,00
De	1.000.000.000,01	até 2.000.000.000,00	40.000,00
De	2.000.000.000,01	até 5.000.000.000,00	80.000,00
De	5.000.000.000,01	até 11.000.000.000,00	200.000,00
De	11.000.000.000,01	até 19.000.000.000,00	425.000,00
De	19.000.000.000,01	até 26.000.000.000,00	750.000,00
De	26.000.000.000,01	até 35.000.000.000,00	1.025.000,00
De	35.000.000.000,01	até 45.000.000.000,00	1.375.000,00
De	45.000.000.000,01	até 60.000.000.000,00	1.750.000,00
Mais de	60.000.000.000,01		2.225.000,00

EM Interministerial nº 00090/2008/MP/MPS/AGU

Brasília, 29 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei que tem como principal finalidade a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

2. A PREVIC será constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, responsável pela supervisão do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundos de pensão, apresentam números expressivos que demonstram sua importância social e econômica para o País. Segundo dados de abril de 2008, o sistema conta com a participação de 2,5 milhões de participantes, entre trabalhadores ativos e assistidos, alcançando, com os dependentes, cerca de 6,7 milhões de pessoas. Atualmente, há 369 entidades fechadas de previdência complementar em funcionamento no País, que operam 1.044 planos de benefícios, patrocinados por 2,3 mil empresas. Tais entidades acumulam um patrimônio superior a R\$ 456 bilhões, correspondendo a 17% do Produto Interno Bruto (PIB).

4. A previdência complementar operada pelos fundos de pensão tem papel expressivo não somente em termos de ampliação da cobertura social, na medida em que garante uma complementação de aposentadoria do trabalhador, mas também como fonte de acumulação de poupança de longo prazo, estável, nacional e essencial para o fomento da atividade produtiva.

5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ao trazer novas regras de funcionamento dos fundos de pensão brasileiros, prevê expressamente, em seu art. 5º, a edição de uma lei ordinária que trataria do aparato oficial de regulação e fiscalização das entidades de previdência complementar. Com efeito, o art. 74 da Lei supramencionada estabelece que *"até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas"*.

6. Pela proposta, continuam no Ministério da Previdência Social as atribuições de regulação e formulação das políticas e diretrizes da previdência complementar. Nesse sentido, mantêm-se as atribuições regulatórias atualmente exercidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar no âmbito do

Conselho Nacional de Previdência Complementar, colegiado cuja criação está sendo também proposta, conservando, assim, a instância com participação do Governo, participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores e fundos de pensão. Também no âmbito do referido Ministério está sendo criada uma instância recursal e de julgamento: a Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

7. Portanto, a presente proposta de projeto de lei, que atende à exigência da Lei Complementar nº 109, de 2001, cria a PREVIC como instrumento de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, vinculada ao Ministério da Previdência Social, tendo em vista que estas são entidades sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é o pagamento de benefícios previdenciários, em razão do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) ou do seu vínculo associativo com o instituidor (entidade de classe).

8. Regulados em 1977, ao longo dessas três décadas os fundos de pensão cresceram e consolidaram. Em 2001, foi aprovada uma nova legislação com regras que permitiram maior visibilidade e ofereceram novos instrumentos para expansão do sistema, entre os quais se encontram os institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido. Por seu turno, os mecanismos de gestão de ativos e do passivo previdenciário se aprimoraram e se tornaram mais complexos. No entanto, o aparato oficial de supervisão não acompanhou essa evolução, carecendo de um fortalecimento institucional, indispensável para um regime de previdência pautado em regras de longo prazo.

9. As entidades fechadas de previdência complementar, em razão do perfil de longo prazo de que se revestem suas atividades, devem estar inseridas em ambiente de previsibilidade, estabilidade de regras e de comportamento, com elevado grau de especialização. O Estado, para dar conta de sua atribuição fiscalizatória, deve contar com estrutura institucional que tenha quadros estáveis, especializados e capazes de transcender os diversos governos e concepções que se sucedem num regime democrático.

10. Em face da dimensão e da complexidade que vem tomando, é absolutamente imprescindível que o sistema seja estruturado com mais segurança e transparência, mediante a modernização dos instrumentos de fiscalização e controle, de modo a permitir a proteção plena dos interesses dos participantes e assistidos, a promoção do respeito aos patrocinadores e instituidores e o fortalecimento da poupança nacional.

11. Para cumprir com seus objetivos institucionais, pretende-se que a PREVIC conte com uma estrutura organizacional de uma Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Superintendente e quatro Diretores, Procuradoria Federal, Coordenações-Gerais, Corregedoria e Ouvidoria.

12. A Diretoria, nomeada pelo Presidente da República, será indicada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e seus membros serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência na área de previdência complementar. A Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.480, de 2002, terá seu quadro constituído

por Procuradores Federais, com conhecimento na matéria, o que contribui para a profissionalização e a estabilidade dos quadros da Administração Previdenciária.

13. Em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, será instituída a Ouvidoria para atuar junto à Diretoria, mas sem subordinação hierárquica a esta, o que lhe assegura autonomia e independência no cumprimento de suas atividades institucionais.

14. Ainda, a presente proposta prevê o estabelecimento, pelo Ministério da Previdência Social, de metas de gestão e desempenho para a PREVIC, mediante acordo a ser celebrado entre o Ministro de Estado e a Diretoria Colegiada da autarquia. As metas de gestão e desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da PREVIC e de avaliação de seu desempenho.

15. Não obstante as relevantes responsabilidades atinentes ao sistema, o novo aparato oficial de supervisão dará ao regime de previdência complementar estabilidade de regras, autonomia orçamentária - com a instituição da taxa de fiscalização - e capacidade operacional para normatizar, coordenar e supervisionar o universo dos fundos de pensão.

16. Além dos auditores-fiscais, oriundos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretende-se que haja na PREVIC um quadro de pessoal com 100 cargos de Especialista em Previdência Complementar, 50 cargos de Analista Administrativo e 50 cargos de Técnico Administrativo.

17. Para organização da PREVIC, propomos a criação de 96 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), que integrarão a estrutura da autarquia, assim distribuídos: um DAS-6; um DAS-5; quatorze DAS-4; trinta e oito DAS-3; vinte e nove DAS-2; e treze DAS-1.

18. Para reestruturação da outra vertente da previdência complementar, que trata das entidades abertas de previdência complementar e da fiscalização desse segmento, está sendo proposta a criação de 34 cargos em comissão do Grupo-DAS para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), assim distribuídos: quatro DAS-4; treze DAS-3; e dezessete DAS-2.

19. No que tange aos cargos em comissão, estima-se impacto orçamentário de R\$ 1,920 milhões no presente exercício, considerando-se o período de outubro a dezembro, e de R\$ 7,676 milhões anuais nos exercícios subseqüentes. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

20. O redimensionamento das tabelas de remuneração de 34 cargos efetivos de servidores do Ministério da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007 resultará numa despesa total estimada de R\$ 1,515 milhões em 2008, R\$ 3,028 milhões em 2009, R\$ 3,521 milhões em 2010 e R\$ 3,789 milhões em 2011, cujo impacto está compatível com as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

21. A criação dos cargos efetivos previstos no projeto não ocasionará impacto orçamentário imediato, que apenas se efetivará na medida em que houver o seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos. Quando estiverem todos providos, o que poderá ocorrer a partir de 2009, estima-se impacto orçamentário anual da ordem de R\$ 28,882 milhões.

22. Além da relevância da matéria demonstrada, a criação desse novo aparato de regulação e fiscalização é medida urgente, uma vez que o sistema a ser regulado já atinge 17% do PIB e, com a retomada do crescimento econômico e a modernização da legislação, novas empresas e entidades associativas estão criando planos de previdência complementar, o que demanda maior capacidade de atuação do Estado. Além disso, dando seqüência à reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), encontra-se em discussão na Câmara o Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, que estrutura a previdência complementar dos servidores públicos, modalidade previdenciária que será objeto supervisão e de fiscalização do novo órgão que ora se pretende criar.

23. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, José Barroso Pimentel, José e Antônio Dias Toffoli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004.*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias.

*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004.

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007.

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006.

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007.

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006.

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a

política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004 .

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

.....
.....

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional

previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

III - julgamento.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no *caput*, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação

desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.....

.....
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
 § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

.....
 § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....."

(NR)

"Art. 201.....

.....
 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti

Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira

2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Cíveis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.*

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei."

** Vide Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I **Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE**

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 7º -A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8o O disposto no § 7o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9o Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

“Art. 7o -B. A partir de 1o de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8o -A. A partir de 1o de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7o -A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

-Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

.....

Art. 33. O integrante da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis ns. 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga

dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.....

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/08

Dê-se ao inciso V do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º

V – orientar e harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não inclui entre as suas competências a orientação às entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, embora esta deva ser uma das principais iniciativas de um órgão de Estado responsável pela supervisão das atividades dessas entidades.

O Estado, que tem entre seus objetivos proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (Lei Complementar nº 109/2001, art., 3º, VI), deve exercer esse desiderato através da orientação às EFPC, que

administram os planos de benefícios que congregam esses participantes e assistidos.

Exemplo típico da importância dessa competência de “órgão responsável pela orientação” é a responsabilidade descrita no item VIII do art. 2º, na hipótese de a PREVIC atuar como conciliadora entre EFPC ou entre a entidade e seus participantes e assistidos. Esse objetivo somente será alcançado se a PREVIC assumir o seu papel de orientador do segmento.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/08

Dê-se aos incisos III e IV do artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º

III – decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis, devendo ser a decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando houver garantia legal de sigilo;

IV – apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, a que se refere o art. 12, devendo ser a decisão e votos publicados no Diário Oficial da União;

JUSTIFICATIVA

Dar publicidade aos resultados do julgamento realizados pela Diretoria Colegiada da PREVIC, de modo a construir uma jurisprudência que seria observada pelas demais entidades fechadas.

A exemplo dos demais órgãos da Administração Pública Federal, em especial da Comissão de Valores Mobiliários, é importante que os julgamentos efetivados pela PREVIC e pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC tenham uma rotina de publicação dos resultados dos julgamentos, inclusive para dar à sociedade civil uma demonstração efetiva da sua atuação de fiscalização e orientação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/09

Dê-se aos incisos III e IV do artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º -

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração, por instauração de inquérito com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica ou por lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, promovendo a aplicação de penalidades eventualmente cabíveis;

IV – apreciar e julgar, em primeiro grau, as defesas e impugnações referentes aos processos de lavratura de auto de infração e de lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC.

Justificativa

Com a criação da TAFIC, deverá ficar explícita a competência da PREVIC para o lançamento do respectivo crédito tributário

Nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109/2001, percebe-se a distinção entre o processo decorrente do inquérito administrativo para apuração de responsabilidade específica do art. 59 e aquele decorrente do processo disciplinar, nos termos do art. 63 a 65 da mesma lei.

Ademais, não há diferença entre a apreciação e julgamento das defesas e impugnações ao processo de lavratura de AI e o de constituição do crédito tributário da TAFIC. Nos dois casos há apreciação e julgamento para, então, haver a expedição da DN que estará sujeita ao recurso.

Com a redação proposta pretende esclarecer que haverá um duplo grau de julgamento – o de primeiro grau, na Diretoria Colegiada da PREVIC – e o de segundo grau na Câmara de Julgamento no MPS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04/08

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º

II – aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial da União;

JUSTIFICATIVA

Dar maior publicidade aos atos da PREVIC que envolvam a fiscalização das EFPC, possibilitando à sociedade civil e as entidades fechadas, em particular, conhecer os critérios adotados e as diretrizes que serão repassadas à fiscalização, com a sua publicação no Diário Oficial.

A PREVIC deve ser um órgão de Estado e não um órgão de Governo, e para tanto deve observar critérios claros e objetivos nas suas ações, especialmente dar publicidade aos critérios e às diretrizes que presidirão o plano anual de fiscalização.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05/08

Dê-se ao artigo 60 a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 4º

III – lavrar auto de infração.

Justificativa

A sugestão tem como objetivo atribuir ao próprio auditor que procedeu à fiscalização a atividade de lavratura do AI em vez de propor a sua lavratura. Na verdade, foi o referido servidor que viu e presenciou a situação e portanto tem maiores convicções quanto à sua lavratura ou não. Deixar a cargo de outra

autoridade a sua lavratura, além de prejudicar o processo fiscalizatório, poderá se tornar ineficaz tal procedimento haja vista o decurso de tempo entre a fiscalização e a decisão pela lavratura ou não.

Ademais, uma vez lavrado o AI, o autuado dispõe de todas possibilidades do contraditório e de ampla defesa permitidos em lei.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 06/08

Dê-se ao caput do artigo 15º a seguinte redação:

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

JUSTIFICATIVA

Dar publicidade aos resultados do julgamento realizados pelo CRPC de modo a construir uma jurisprudência que seria observada pelas demais entidades fechadas.

A exemplo dos demais órgãos da Administração Pública Federal, em especial da Comissão de Valores Mobiliários, é importante que os julgamentos efetivados pela PREVIC e pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC tenham uma rotina de publicação dos resultados dos julgamentos, inclusive para dar à sociedade civil uma demonstração efetiva da sua atuação de fiscalização e orientação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 07/08

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16 -

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social e a Câmara por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

Justificativa

Adequação de redação, pois o dispositivo que define os servidores é o inciso I do § 1º e não o caput do referido parágrafo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA N.º 08/08

Acrescentar ao art. 7º os seguintes parágrafos:

Art. 7º

§ 3º Na forma da regulamentação, a PREVIC poderá, a seu exclusivo critério e se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação de previdência complementar se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela PREVIC; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, se houver.

§ 4º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 5º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 6º Não cumpridas as obrigações no prazo, a PREVIC dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Permitir a utilização de Termo de Ajuste de Conduta para fim dos litígios entre o órgão de fiscalização e os administrados. Essa providência ajuda a desafogar os órgãos públicos que têm como missão a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC. Dessa forma a Administração Pública pode se concentrar nas missões verdadeiramente relevantes para o alcance de seus objetivos.

O Termo de Ajuste de Conduta, evidentemente, só será aplicável nas situações indicadas e servem para reduzir as frentes de litígio com as EFPC. Sempre voltada ao interesse público, a iniciativa é uma forma de fazer-se a orientação para os administrados, nas situações em que o simples sancionamento não reverte a situação de irregularidade. Com o Termo de Ajuste de Conduta se possibilita à EFPC comprometer-se a rever sua atuação na administração do plano de benefícios e corrigir os comportamentos que possam comprometer o resultado de suas operações.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA N.º 09/08

Acrescentar ao artigo 13º o seguinte parágrafo:

Art. 13.

Parágrafo único. As iniciativas de alteração ou criação de normas que impliquem na alteração dos direitos dos participantes, patrocinadores,

instituidores e das entidades fechadas de previdência complementar serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pelo CNPC, salvo quando houver justificada urgência.

JUSTIFICATIVA

Num ambiente especialmente sofisticado como o que se insere as entidades fechadas de previdência complementar a participação da sociedade e dos próprios interessados nas alterações legislativas que afetem o seu direito é medida que se impõe.

Os órgãos da Administração Pública, cada vez mais, têm se associado a essa iniciativa, que permite o aperfeiçoamento das propostas de regulação das atividades dos administrados a eles subordinados.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo, pretende criar uma autarquia de natureza especial, denominada Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, para tratar da fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

A proposição detalha a estrutura básica de órgãos e do quadro de pessoal da autarquia, bem como suas competências, entre as quais destacam-se: autorizar a constituição e funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar e operações de reorganização societária; fiscalizar essas entidades, apurar e julgar suas infrações; e promover a mediação e conciliação entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores.

Ademais, o projeto institui a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, a ser paga trimestralmente pelas entidades fechadas de previdência complementar, variando de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$

2.225.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme o total dos recursos garantidores por plano de benefícios. Em relação à estrutura de pessoal, destaca-se que a proposição prevê o aproveitamento de auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil para desempenho das atividades de fiscalização.

Em sua justificativa, o Poder Executivo alega, além da exigência dos arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que é necessário que sejam modernizados os instrumentos de fiscalização e controle das entidades fechadas de previdência complementar, principalmente, em decorrência das novas regras de portabilidade e benefício proporcional diferido, aprovadas em 2001, que criaram condições para expansão do sistema. Além de propiciar a expansão, essas novas regras tornaram o sistema mais complexo o que demanda uma estrutura mais segura e transparente, para permitir a proteção dos interesses dos participantes e assistidos.

A proposição tramita em regime de prioridade, em face de ser oriunda do Poder Executivo, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei em questão recebeu nove emendas, todas do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a seguir descritas:

- Emenda nº 1, que inclui entre as competências da PREVIC a orientação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;
- Emendas nºs 2, 4 e 6, tornando obrigatória a publicação de decisões, votos e atos da PREVIC no Diário Oficial da União;
- Emenda nº 3, que estabelece a competência da Diretoria Colegiada da PREVIC para decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, bem como para apreciar e julgar as defesas de auto de infração;
- Emenda nº 5, que estabelece a necessidade do auditor que procedeu à fiscalização lavrar diretamente o auto de infração, ao invés de propor que terceiro o faça;

- Emenda nº 7, que deixa explícito que a Câmara de Recursos seja presidida por servidor federal ocupante de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas;
- Emenda nº 8, que permite a suspensão do procedimento administrativo instaurado para apuração de infrações, em qualquer fase, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso com obrigações que especifica; e
- Emenda nº 9, que estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública para tratar de alteração ou criação de normas relacionadas à previdência complementar fechada, exceto quando houver justificada urgência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As entidades fechadas de previdência complementar têm importante papel social e econômico. Por um lado, asseguram que os aposentados disponham de recursos complementares para uma vida digna após longos anos de trabalho e, de outro, são propulsores da atividade econômica por meio da expressiva poupança acumulada, correspondente a 17% do Produto Interno Bruto – PIB, ou seja, R\$ 442 bilhões (dez/2008), que atendem a mais de 6,5 milhões de brasileiros.

Embora possuam natureza jurídica de direito privado, as entidades de previdência complementar, dada a função pública de suas atividades, sujeitam-se à regulação e à fiscalização do Poder Público. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabeleceu em seu art. 3º, inciso V, que compete ao Estado “fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades”. Registre-se que o principal objetivo de promover essa fiscalização é justamente a de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Atualmente, essa função de fiscalização e controle é realizada pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social. No entanto, em razão das características próprias de um órgão da administração direta, existem diversas limitações para que esse papel seja desempenhado da forma mais eficiente por essa Secretaria.

Esta é a razão pela qual o Projeto de Lei em questão defende a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que será constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Previdência Social. A nova autarquia será responsável pela fiscalização e controle, mantendo sob a competência da Secretaria de Previdência Complementar a formulação da política do setor.

As mudanças são necessárias para suportar a atual demanda de fiscalização das entidades já existentes, bem como o crescimento esperado do mercado dos fundos de pensão.

Desde a edição da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades de classes e representativas podem instituir planos fechados para seus membros ou associados. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2007, havia cerca de 16 milhões de trabalhadores associados a sindicatos, ou seja, 18% da população ocupada. Dessa forma, o público potencial da previdência complementar fechada foi substancialmente ampliado com previsão na legislação previdenciária de planos instituídos por sindicatos. Como resultado, em 2003, o órgão supervisor dos fundos de pensão passou a ter sob seu universo de fiscalização, além dos mais de 1000 planos patrocinados, outros 46 planos instituídos, esses últimos com patrimônio de aproximadamente R\$ 320 milhões, protegendo cerca de 100 mil trabalhadores e seus dependentes.

Ademais, o patrimônio e clientela dos fundos de pensão serão ampliados expressivamente a partir da instituição efetiva da previdência complementar do servidor público, criada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, cuja proposta de regulamentação encontra-se em tramitação nesta Casa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007. Segundo dados do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, com números de outubro de 2008, as três esferas de Poder Federal possuem juntas cerca de 1,15 milhão de servidores ativos, dos quais mais de 70% recebem remuneração superior a R\$ 2.500,00.

A dinâmica econômica reclama transformações institucionais constantes. O Estado, antes provedor de bens e serviços, tem-se tornado cada vez mais um Estado Regulador, com função de normatizar as atividades e corrigir os

erros da iniciativa privada. Surgem, então, as agências reguladoras, entes desprovidos de subordinação, com autonomia perante as interferências políticas e ênfase no conteúdo técnico, que visam propiciar segurança na prestação de serviços essenciais pelas empresas privadas.

Entre outras, foram criadas agências para regular o setor elétrico, de telecomunicações, de saúde, de aviação civil, as quais têm demonstrado maior efetividade na proteção dos interesses da sociedade, em comparação com a regulação antes realizada diretamente pela administração pública.

Dessa forma, em face do importante papel desempenhado pela previdência complementar, é essencial que esse setor também disponha de um ente regulador, dotado de imparcialidade e neutralidade, para proteger o interesse dos participantes e assistidos, bem como o interesse público representado pelo volume expressivo de recursos financeiros que revertem em prol do desenvolvimento de atividades produtivas.

O Projeto de Lei em tela é meritório e oportuno, em especial, diante da ocasião em que se enfrenta grave crise mundial no sistema financeiro, com a falência de diversos bancos e seguradoras. O Estado brasileiro deve adotar todas as medidas necessárias para promover a segurança dos recursos investidos pelos trabalhadores para sua própria aposentadoria. Afinal, é desalentador trabalhar e poupar ao longo de toda a vida e ver seus recursos esgotados por incompetência do setor privado e incapacidade do Estado exercer seu papel regulador e fiscalizador.

Cabe destacar, ainda, que a criação de uma agência reguladora autônoma para os fundos de pensão está recomendada no Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, de abril de 2006, onde o nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, subrelator, apontou que a reduzida capacidade fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar, poderia facilitar a ocorrência de substantivos desvios de recursos financeiros dos fundos de pensão.

No parecer da subrelatoria recomenda-se que a regulação e a fiscalização dos fundos de pensão tenham autonomia, por meio da criação de duas instituições, hierarquicamente distintas e independentes quanto ao orçamento, uma

com a atribuição de fiscalizar as atividades dos fundos de pensão, propor minutas de normativos e executar a política setorial e a outra instituição com o papel de aprovar as propostas de regulação. A proposição em tela, atende, portanto, a essa recomendação ao criar a PREVIC na forma de autarquia especial e manter o Conselho Nacional de Previdência Complementar. A seguir, transcrevemos trecho da conclusão do relatório:

“9.11.2 Criação de órgão regulador e fiscalizador mais independente

A estrutura institucional voltada para a regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar está centralizada no Ministério da Previdência Social. Neste Ministério, a regulação compete ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC e a fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Nada obstante, a existência dessas instituições, a Sub-relatoria, como demonstrado neste relatório, comprovou a ocorrência de substantivos desvios de recursos financeiros dos fundos de pensão. Oportuno observar que a necessidade de controle estrito das entidades de previdência, que hoje se mostra como ponto de interesse do governo e da iniciativa privada, no fenômeno brasileiro. Pesquisas revelam que alguns países tiveram problemas envolvendo fundos de pensão em função de imperícia, negligência ou dolo dos administradores.

Torna-se conclusivo, portanto, o parecer da Sub-relatoria de que os ilícitos se devem, em grande parte, precariedade das formas e dos instrumentos de fiscalização. Como já foi mencionado neste relatório, “se o órgão é fraco, cresce a ascensão dos grupos de interesse sobre o sistema” e um sistema débil aceita toda sorte de suspeito. Por decorrência, perde-se a credibilidade nos fundos de pensão.

Assim, indo ao encontro dos instrumentos mais modernos que possam atender, de forma mais ampla possível, os interesses da previdência complementar, a Sub-relatoria propõe que se avance na modernização da presença do Estado, mediante o reordenamento institucional do setor, implantando-se a Agência Nacional da Previdência Complementar (ANPC) e o Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC).”

(Relatório - Vol. II, Páginas 1546-1554, da Sub-Comissão de Fundos de Pensão da CPMI dos Correios 2005/2006)

O Poder Executivo encaminhou proposição semelhante, por meio da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, que foi aprovada na Câmara dos Deputados, mas teve seu prazo de vigência encerrado durante as discussões no Senado Federal. De fato, trata-se de uma matéria que deve ser encaminhada por meio de Projeto de Lei. Tal recomendação consta do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, de abril de 2006, conforme segue:

“Ainda que essa proposta (MP nº 233, de 30.12.2004) tivesse o mérito de reforçar a supervisão do sistema, o seu encaminhamento por meio de medida provisória prejudicou o debate sobre o aprimoramento de seu texto. Nesse sentido, a opção pelo projeto de lei poderia atender a esse princípio.”

Além da criação da autarquia especial denominada PREVIC, para assegurar a autonomia financeira dessa instituição, a proposição institui a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, a ser paga pelas entidades fechadas de previdência complementar, em montante que variará de acordo com os recursos administrados pela entidade. Essa taxa baseia-se naquela instituída por meio da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, e que é cobrada das entidades abertas de previdência complementar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A PREVIC contará, ainda, com recursos das multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial, na forma do inciso IV do art. 11 do Projeto de Lei em análise, que recomendamos sejam investidos em programas de educação financeira e previdenciária.

A matéria referente à estrutura administrativa e de cargos e salários será analisada pela Comissão competente. No entanto, aproveitamos para tecer elogios a que se mantenha o aproveitamento da carreira de auditor-fiscal da Receita Federal para promover a fiscalização. Trata-se de uma medida que assegura economia aos cofres públicos, além de garantir resultados mais eficientes e maior amplitude na fiscalização, pelo fato da carreira já ser estruturada e contar com profissionais espalhados em todo o país.

Em relação às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.962, de 2008, segue nosso posicionamento. A emenda nº 1 institui a competência da PREVIC em orientar as entidades de previdência, tarefa que de certa forma já é

realizada no momento em que a agência expede instruções e estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência. Portanto, julgamos desnecessária a inclusão da expressão “orientar” no inciso V do art. 2º.

As Emendas nºs 2 e 4, que tornam obrigatória a publicação de decisões e votos da Diretoria Colegiada da PREVIC no Diário Oficial da União - DOU, bem como os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização, criarão uma despesa adicional para as entidades fechadas de previdência complementar. Entendemos que essa despesa extra com publicações no DOU só se justifica na hipótese da Emenda nº 6, que trata das decisões e votos da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância administrativa final. O julgamento desse instância recursal cria a jurisprudência administrativa e, portanto, justifica-se a publicação no DOU.

Em relação à emenda nº 3, entendemos que a proposta cria uma duplicidade ao prever, tanto no inciso III, como também no inciso IV do art. 7º, a apreciação do processo iniciado por lançamento da taxa de fiscalização e por lavratura de auto de infração, pela Diretoria Colegiada. O Projeto de Lei cria a Câmara de Recursos da Previdência Complementar em seu art. 15 justamente com o objetivo de promover o duplo grau de jurisdição.

A Emenda nº 5 pretende atribuir ao próprio auditor-fiscal que realizar a fiscalização a lavratura do auto de infração. Entretanto, consideramos que deve ser mantida ambas as possibilidades, ou seja, a propositura ou lavratura do auto de infração, sendo que as hipóteses de lavratura devem ser regulamentadas em Decreto para assegurar atuação uniforme dos auditores fiscais.

Quanto à emenda nº 7, que deixa explícito que a Câmara de Recursos seja presidida por servidor federal ocupante de cargo efetivo, entendemos ser oportuna, para que não reste dúvidas que apenas o rol de pessoas citadas no inciso I, § 1º, do art. 15, e não no inciso II, é que estão autorizadas a presidir a Câmara de Recursos.

Quanto à emenda nº 8, que postula a permissão da suspensão do procedimento administrativo instaurado para apuração de infrações, em qualquer fase, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, julgamos que não

deve ser acatada, muito embora reconheçamos a importância de sua finalidade, qual seja, a de promover o ajuste da infração de forma mais célere e desafogar os órgãos públicos. Nossa rejeição baseia-se na possibilidade de que a medida sugerida crie margem para ingerências políticas junto à Diretoria Colegiada da PREVIC, o que é justamente o oposto do que se espera da atuação de uma autarquia de natureza especial.

Por fim, quanto à emenda nº 9, consideramos que é desnecessária a obrigatoriedade de realização de audiência pública para tratar de alteração ou criação de normas relacionadas à previdência complementar fechada, uma vez que o Conselho Nacional de Previdência Complementar já conta com representação de todas as partes: Poder Público, representantes da própria entidade, dos patrocinadores e instituidores e participantes e assistidos.

Para aperfeiçoar o Projeto de Lei, julgamos oportuno apresentar três emendas a seguir descritas. Em razão do tempo decorrido da apresentação do Projeto de Lei até sua apreciação, propomos uma emenda para aproveitar no quadro de pessoal da nova agência, os funcionários em exercício na Secretaria de Previdência Complementar até a data de 31 de março de 2008, alterando a data de 31 de dezembro de 2007, originalmente prevista na proposição.

Ademais, julgamos necessário incluir uma segunda emenda para detalhar algumas regras referentes ao mandato dos diretores. Os indicados para ocupar o cargo devem ser aprovados pelo Senado Federal e exercerão mandato de 5 anos, em consonância com o mandato de diretores dos demais órgãos reguladores existentes e, no caso do surgimento de vaga no curso do mandato, essa deverá ser preenchida da mesma forma que a vaga inicial, sendo que o sucessor exercerá o mandato pelo prazo remanescente. Propomos, ainda, a substituição gradativa dos diretores, medida que conferirá ao órgão executor da política de previdência complementar maior comprometimento técnico e a continuidade administrativa dos atos sob a sua competência.

A terceira emenda da relatoria visa alterar a periodicidade de pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC. Essa taxa deverá ser paga quadrimestralmente, nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, medida que reduz os custos administrativos de processamento tanto para a PREVIC quanto para o fundo de pensão responsável pelo pagamento.

Concordamos, portanto, que a criação da PREVIC, com função regulatória sob as entidades fechadas de previdência complementar, atenderá ao objetivo precípua de proteger os participantes de planos de previdência contra a ineficiência e o domínio da iniciativa privada. A natureza de autarquia especial atribuída à referida instituição e a criação da taxa de fiscalização e controle lhe assegurarão a autonomia administrativa e financeira necessária ao fiel cumprimento de sua missão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.962, de 2008, do Poder Executivo, com as três emendas de Relator anexas, pela aprovação das Emendas nºs 6 e 7 apresentadas nesta Comissão, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

EMENDA Nº 1

Altere-se a data de referência para aproveitamento de funcionários em exercício na Secretaria de Previdência Complementar de 31 de dezembro de 2007 para 31 de março de 2008, no art. 18, inciso IV, arts. 41 e 54, e Anexo IV, Tabelas I e II, nos seus respectivos títulos e colunas de cargos da situação atual, do Projeto de Lei nº 3.962, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se os seguintes §§1º e 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.962, de 2008:

“Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria

Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§1º O mandato dos membros da Diretoria será de cinco anos, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§2º Em caso de vaga no curso do mandato, esta será completada por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 3º Excepcionalmente, para atender ao disposto na parte final do § 1º deste artigo, os membros da primeira Diretoria da PREVIC terão o prazo de seus mandatos fixado em Decreto, não podendo este exceder a cinco anos.”

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

EMENDA Nº 3

Substitua-se o título da terceira coluna do Anexo V do Projeto de Lei nº 3.962, de 2008, de “Taxa Trimestral (R\$)” por “Taxa Quadrimestral (R\$)” e altere-se o §2º do artigo 12 do referido Projeto de Lei, conforme redação a seguir:

“Art. 12
.....

§2º A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia dez dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.”

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.962/2008, com emendas, e as emendas 6 e 7 apresentadas na Comissão, e rejeitou as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Luiz Bassuma, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leonardo Vilela e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
